



Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul
GAB. CONS. JERSON DOMINGOS

DECISÃO SINGULAR DSG - G.JD - 5622/2019

PROCESSO TC/MS : TC/16816/2015
PROTOCOLO : 1635398
ÓRGÃO : SERVIÇO MUNICIPAL DE AGUA E ESGOTO DE COSTA RICA/MS.
INTERESSADO : ANTÔNIO DIVINO FELIX RODRIGUES
CARGO : EX-DIRETOR GERAL
TIPO DE PROCESSO : CONTRATO Nº 11/2015.
CONTRATADO : AUGUSTO CESAR STUQUE ME.
OBJETO CONTRATADO : CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇO DE MANUTENÇÃO ELÉTRICA.
PROCEDIMENTO LICITATÓRIO : TOMADA DE PREÇOS Nº 04/2015.
VALOR CONTRATUAL : R\$ 45.860,00.
RELATOR : CONS. JERSON DOMINGOS

O presente processo refere-se à análise da execução financeira ao Contrato nº 11/2015, originário do procedimento licitatório na modalidade Tomada de Preços nº 04/2015, celebrado entre o Serviço Municipal de Água e Esgoto de Costa Rica/MS-SAAE e a empresa Augusto Cesar Stuque ME, tendo como objeto a contratação de empresa para prestação de serviço de manutenção elétrica.

A equipe técnica da 3ª Inspeção de Engenharia, através da análise ANA-3ICE-11204/2018 (peça nº 36, fls. 01/06), opinou pela **regularidade** da execução financeira (3ª fase), em razão da observância aos preceitos legais e normas regimentais. Ressalvando a intempestividade da Remessa de documentos a esta Corte de Contas.

Por conseguinte, o Ministério Público de Contas através do parecer PAR-2ªPRC-8280/2019 (peça nº 37, fl. 01) manifestou-se nos seguintes termos:

“Pelo que dos autos consta e de acordo com a manifestação do corpo técnico, este Ministério Público de Contas, com fulcro no inciso I, artigo 18 da Lei Complementar Estadual sob o n. 160/2012, conclui pela **regularidade da execução do contrato em apreço**, nos termos do art. 120, III e suas alíneas, do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa nº 76, de 11 de dezembro de 2013, vigente à época.”



Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul
GAB. CONS. JERSON DOMINGOS
É o relatório.

DECISÃO

Vieram os autos a esta relatoria para a análise da execução financeira ao Contrato nº 011/2015, nos termos do artigo 120, III da Resolução Normativa nº 76/2013.

Cumpre salientar que o procedimento licitatório (1ª fase) e a formalização do instrumento contratual (2ª fase) em epígrafe foram julgados por esta Corte de Contas através da DECISÃO SINGULAR DSG-G.JD-4982/2016 (peças nº 25), cujo resultado foi pela **regularidade** de ambos os atos administrativos.

A execução financeira do instrumento em apreço restou demonstrada da seguinte forma:

Especificação	Valor R\$
Valor inicial da contratação	45.860,00
Valor final da contratação	26.926,10
Empenhos Emitidos	45.860,00
Anulação de Empenhos	(-) 18.933,90
Empenhos Validos	26.926,10
Comprovantes Fiscais	26.926,10
Pagamentos	26.926,10

Assim, a despesa restou devidamente comprovada, de acordo com as normas de finanças públicas prescritas na Lei Federal nº 4.320/64 e com as determinações contidas na legislação regente.

Embora a despesa realizada tenha se situado num valor abaixo do limite estabelecido no Regimento Interno deste Tribunal de Contas, que é de R\$32.000,00, entendemos que não fica dispensada a sua apreciação, visto que o Termo inicial foi firmado no valor de R\$ 45.860,00.



Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul
GAB. CONS. JERSON DOMINGOS

Mediante o exposto, e acolhendo a opinião da Equipe Técnica da 3ª Inspetoria e do Parecer exarado pelo douto Ministério Público de Contas, **DECIDO**:

1. Pela **REGULARIDADE** da execução financeira (3ª fase) do contrato em epígrafe, correspondente à 3ª fase, nos termos do art. 59, I da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o artigo 120, III da Resolução Normativa nº 76/2013.

2. Pela **APLICAÇÃO DE MULTA** no valor de 14 (Quatorze) UFERMS, de responsabilidade do Sr. Antônio Divino Félix Rodrigues (Ex-Diretor Geral da SAAE), art. 42, II e IX, art. 44, I, art. 45, I e art. 46, todos da Lei Complementar Estadual nº 160/2012, **em face da remessa intempestiva de documentos pertinentes a execução financeira**;

3. Pela **CONCESSÃO DO PRAZO** de 60 (sessenta) dias para que o responsável acima citado recolha o valor referente à multa junto ao FUNTC, comprovando nos autos no mesmo prazo, conforme o art. 172, I, II e §1º da Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013 c/c. o art. 83 da Lei Complementar Estadual nº 160/2012;

4. Pela **COMUNICAÇÃO** do resultado do julgamento aos interessados, nos termos do art. 50 da Lei Complementar Estadual nº 160/2012 c/c. o art. 70, §2º, do Regimento Interno, aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013.

É como decido.

Campo Grande/MS, 03 de maio de 2019.

Cons. Jerson Domingos
Relator

DLB